Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1256/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/255/2013
PROTOCOLO	:	1390577
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 0089/2012/DIRAF
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 51.640,00 (CINQUENTA E UM MIL SEICENTOS E QUARENTA REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO – 3ª FASE –REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato de Credenciamento nº 089/2012/DIRAF, firmado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS*** e a empresa ***Centro Integrado de Psicologia Ltda.***, tendo por objetivo a prestação de serviços técnicos especializados, com valor contratual no montante de R$ 51.640,00 (cinquenta e um mil seiscentos e quarenta reais).

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já receberam julgamento por esta Corte pela sua legalidade e regularidade, através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG–G.MJMS-7872/2013 (Peça 30).

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da Execução Contratual, **3º** fase**.**

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-213/2014 (Peça 32), entendeu como necessária a notificação do Responsável pelo Órgão, tendo em vista o não encaminhamento dos documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado, o que impossibilita a avaliação quanto aos atos praticados no transcorrer da execução.

Devidamente notificado na forma regimental, a Sra. Maria das Graças Freitas, Diretora de Administração e Finanças do DETRAN-MS, respondeu à notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 38).

A 6ª ICE apreciou novamente o processo em sede de Análise ANA-6ICE-3315/2014 (Peça 40), concluindo pela regularidade e legalidade da execução do objeto do contrato, *visto que* o *valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução*.

Ato continuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-8205/2014 (Peça 42), concordando com as conclusões técnicas, se pronunciando *pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 089/2012*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 089/2012/DIRAF, firmado entre o ***Departamento Estadual de***

Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e a empresa ***Centro Integrado de Psicologia Ltda.***, apresenta-se de forma legal e regular (3ª Fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$	51.640,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	69.571,05
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	14.579,83
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	54.991,22
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	54.991,22
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	54.991,22

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 089/2012/DIRAF, firmado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS*** e a empresa ***Centro Integrado de Psicologia Ltda.***, o que faço de conformidade e com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb